



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ESCLARECIMENTOS – 1 – Pregão 48/2017

Segue resposta ao questionamento que fora postulado, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 48/2017:

QUESTIONAMENTO:

Peço por favor esclarecimento do porque das implicações abaixo estão incluídas no edital 474/2017. Nos obrigado a retirar a empresa da tributação Simples Nacional.

Visto que mesmo com o faturamento desse edital não chegamos nem perto do teto fiscal da tributação do Simples Nacional.

Pergunto isso, pois devido ao que é licitado e o valor exposto para tal contrato vejo com inviável a participação de qualquer empresa que tenha em seu CNAE a possibilidade de participar desse edital entre, uma vez que todas que possam vir a comprovar sua qualidade para participar estão incluídas na tributação do simples nacional.

As clausulas são:

As licitantes estarão impedidas de apresentar planilhas de custos e formação de preços com base no regime de tributação do simples nacional, já que tal prática implicaria ofensa às disposições da LC 123/2006, conforme posicionamento externado pelo TCU no Acórdão TCU 797/2011–Plenário.

A licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser Contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 2.798/2010 -Plenário).

RESPOSTA:

A exigência está em consonância com o contido no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como conforme orientação normativa nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2014, da AGU, in verbis:

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

REFERÊNCIA: Art. 3º, art. 17 e art. 18 da LC nº 123, de 2006, Acórdão TCU 2798/2010-Plenário.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro

14/8/17